

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 238, DE 1998

Fixa percentual máximo de acréscimos legais, incidentes sobre os pagamentos de tributos fora de prazo.

Autor: Deputado JOÃO PIZZOLATTI

Relator: Deputado MARCOS CINTRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 238, de 1998, estabelece que os juros, as multas de mora e outros acréscimos legais exigidos dos contribuintes, quando da ocorrência de pagamento espontâneo de tributos em atraso, não poderão ser superiores ao equivalente a dois por cento do valor do tributo devido.

A proposição apresentada tem por objetivo primordial a limitação dos juros e multas de mora no pagamento espontâneo de tributos em atraso, fixando o valor máximo equivalente a dois por cento do valor do tributo devido.

Tendo sido inicialmente encaminhado a esta Comissão em 13 de agosto de 1998, retorna agora o citado projeto de lei complementar, conforme despacho de desarquivamento, de 30 de junho de 1999.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*.

Com relação à preliminar de adequação financeira e orçamentária, o projeto de lei complementar, ao fixar o limite do montante de adicionais moratórios, incluindo multa de mora e outros acréscimos legais, ao equivalente a dois por cento do tributo devido, estabelece uma redução na provável arrecadação da receita de multa e juros pela União. Entretanto, uma penalização mais branda relativa aos pagamentos espontâneos em atraso, a exemplo do que tem ocorrido com outros programas governamentais, constitui-se em estímulo ao pagamento das parcelas em atraso. O resultado final de perdas e benefícios resultantes da aplicação do projeto de lei complementar, destarte, torna-se de difícil estimativa, podendo-se esperar, inclusive, ganho líquido, pela redução da inadimplência dos contribuintes em atraso. Ressalte-se, ainda, que a redução proposta aplica-se tão-somente aos pagamentos espontâneos de tributos, entendidos como aqueles tributos não pagos na data de vencimento, já lançados ou declarados, de que a pessoa física ou jurídica for sujeito passivo como contribuinte ou responsável.

No mérito, cabe observar que atualmente a multa de mora é cobrada à razão de 0,33% por dia, limitada ao percentual de 20%, segundo o art. 61, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Os juros de mora incidentes sobre o débito são calculados à taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento mais um por cento no mês de pagamento (Lei nº 9.430/66, art. 61, § 3º). Como bem diz a justificação do autor, o avanço ocorrido nas relações dos particulares, que limitou a dois por cento a penalização pelo inadimplemento de obrigações civis, não foi acompanhado pelas normas aplicáveis entre o Fisco e o contribuinte. Esta Proposição corrige essa deficiência. Além disso, como se disse acima, a moderação dos acréscimos moratórios certamente permitirá que os contribuintes possam com mais facilidade quitar os seus débitos.

No entanto, pelo Projeto, limitaram-se a 2% todos os acréscimos moratórios, incluindo multa e juros, o que acabaria beneficiando mais a dívida do fisco do que aquela entre particulares. Note-se, adicionalmente, que a dívida tributária possui maior conteúdo social do que aquelas entre particulares. Por essa razão estou oferecendo emenda substitutiva para escalonar a multa de mora da seguinte forma: 2% até 90 dias; 4% até 180 dias e 6% para atrasos maiores do que 180 dias. Os demais acréscimos legais continuam com a disciplina vigente.

Pelo exposto, voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do projeto de lei complementar nº 238, de 1998 e, no mérito, por sua aprovação, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2000.

Deputado MARCOS CINTRA
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 238, DE 1998

Fixa percentuais máximos de multa de mora, incidentes sobre os pagamentos de tributos fora de prazo.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º A multa de mora exigida dos contribuintes no pagamento espontâneo de tributos após seu vencimento será de 2% para atrasos até noventa dias; de 4%, para atrasos maiores do que noventa e até 180 dias e de 6% para atrasos maiores do que 180 dias."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2000.

Deputado MARCOS CINTRA
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 238, DE 1998

Fixa percentual máximo de acréscimos legais, incidentes sobre os pagamentos de tributos fora de prazo.

Autor: Deputado JOÃO PIZZOLATTI

Relator: Deputado MARCOS CINTRA

REFORMULAÇÃO DE VOTO

Em 15 de junho de 2000, apresentamos a esta Comissão de Finanças e Tributação nosso Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 238, de 1998, opinando pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, por sua aprovação com emenda supressiva que excluía do limite de 2% outros acréscimos moratórios, como juros e correção, deixando incluído naquele limite apenas a multa moratória.

Na discussão travada na Comissão, grande parte dos deputados manifestou a opinião de que a multa deveria ter certa progressividade, de acordo com o atraso que ocorresse no pagamento do tributo. Uma segunda razão a justificar certa progressividade na multa moratória é que, diferentemente do que ocorre em dívidas particulares, o conteúdo social implícito na obrigação tributária deve distinguir essa obrigação e sua inadimplência daquela que ocorre entre particulares.

Por esses motivos, mantendo nosso voto pela adequação orçamentária e financeira, somos pela aprovação do PLP 238, de 1998, na forma de novo Substitutivo, pelo qual a multa de mora passa a ser de 2%, se o pagamento ocorrer em noventa dias de seu vencimento; de 4%, se o atraso for maior do que 90 e até 180 dias, e de 6%, se o atraso for maior do que 180 dias.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado MARCOS CINTRA
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 238, DE 1998

Fixa percentuais máximos de multa de mora aplicável no caso de pagamento de tributos e contribuições federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal após o prazo de vencimento legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A multa de mora aplicável no caso de pagamento de tributos e contribuições federais, estaduais e municipais e do Distrito Federal após o vencimento legal não poderá ser superior a: 2%, se o pagamento, do principal e os demais acréscimos legais, for efetuado em até noventa dias, 4%, se efetuado após decorridos mais de noventa dias e menos de cento e oitenta, e 6%, se decorridos mais de 180 dias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado MARCOS CINTRA
Relator